

plicadas para esse enciso nos tres annos em que tem sido dividido o curso de Lingua Portugueza, e apostillas resumidas dictadas no 1º anno da Cadeira, que tem preenclido esse papel - e que isso, parecia de novo obstar á que, em cumprimento da lei, professor mais experiente da Escola propusse compendio, se o Regulamento a permitir.

Não ha, pois, compendios adoptados para as aulas das 1^a e 5^a Cadeiras.

Incumbindo-me, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 13 do Reg. de 30 de Junho de 1888, promover o aproveitamento moral e litterario dos alunos, e inspecionar o enciso - fiscalizando o método dos professores e o desempenho de suas obrigações; entendendo que a adopção de um compendio é uma necessidade para o aproveitamento litterario dos alunos e método dos professores, para haver uma base para as preleções e lições, além de ser uma das obrigações dos professores nos termos do art. 278 2º do citado Regulamento; e não tendo meios pelo citado Regulamento de compelir os referidos Professores ao cumprimento de tal obrigaçao - julgo de meu dever levar tais factos ao conhecimento de V. Ex.ª a fim de que se digne tomar as providencias que o caso exigir.

Dous Guarde a V. Ex.ª

Assinado a 26 de Set. Senador

José Alfredo Cassiano de Oliveira - M. D. Presidente da Pro-